



## Decisão Monocrática 01014/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04988/2022-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

**Responsável:** JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

**Procurador:** ROMANA MEDEIROS DA CONCEICAO (OAB: 32986-ES)

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo sr. Gustavo de Oliveira Costa, noticiando possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 3/2022** lançado pela Prefeitura Municipal de Vila Valério, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de arbitragem para realização de Campeonatos de Futebol Amador e Veterano, e para atender a Escolinha Municipal de Futebol.

Na Petição Inicial 802/2022 (peça 2), o representante noticia, resumidamente, que o certame contém exigências excessivas, no que diz respeito à necessidade de que a licitante tenha registro no Conselho Regional de Administração – ES (CRA-ES), bem como, a exigência de que os árbitros tenham formação e diploma fornecido pela Federação.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Através da Decisão Monocrática 693/2022 (peça 4), notifiquei o Sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial e o Sr. David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal, para prestarem informações e esclarecimentos, a fim de realizar análise completa acerca da admissibilidade da presente representação e, devidamente notificados (peças 5-7), apresentaram as Defesas/Justificativas (peças 8 e 9) os notificados informaram que o registro no CRA-ES visa atender a legislação a pleito do próprio CRA-ES e a formação dos árbitros busca garantir a prestação dos serviços por profissionais qualificados

Após, analisando as informações apresentadas, por meio do Despacho 27352/2022 (peça 13) admiti a representação e determinei o envio dos autos a área técnica, para análise e manifestação, que através da Manifestação Técnica de Cautelar 117/2022 (peça 15), **sugeriu a concessão da medida cautelar pleiteada.**

Acompanhando o entendimento da área técnica, proferi a Decisão Monocrática 812/2022 (peça 17), que foi ratificada pela Decisão 2753/2022 da Primeira Câmara (peça 26), onde DEFERI a medida cautelar pleiteada, no seguintes termos:

### III. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

- 1. DEFERIR a medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão nº 3/2022, no sentido de **paralisar o procedimento na fase que se encontre**, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;
- 2. NOTIFICAR o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial**, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, **no prazo de 10 (dez) dias**, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, **no mesmo prazo**;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

3. **NOTIFICAR** o sr. **David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal**, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;
4. **CIENTIFICAR** o **Representante** do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

Expedidos os Termos de Notificação (peças 18 e 19) os responsáveis foram notificados por meio digital, no e-mail [gabinete@vilavalerio.es.gov.br](mailto:gabinete@vilavalerio.es.gov.br), **não encaminharam resposta**, conforme Despacho 32119/2022 (peça 21), da Secretaria Geral das Sessões.

Obedecendo os trâmites processuais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência da Decisão 2753/2022, e após, encaminhou para a área técnica para prosseguimento do feito, que manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 3295/2022 pela aplicação de multa, tendo em vista o não atendimento da notificação desta Corte, bem como verificou que o referido procedimento licitatório encontra-se “em andamento”, de acordo com o portal da transparência da municipalidade.

## II. FUNDAMENTOS

Em que pese estes autos já estejam com **DEFERIMENTO de cautelar ratificado pela 1º Câmara**, entendo ser prudente que ocorra a notificação pessoal dos senhores Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial e David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal para que atendam a Decisão 2753/2022 imediatamente.

Ocorre que, neste momento processual, o mais prudente é que se faça ser atendida a decisão desta Corte, a fim de que se preserve o erário, pois restaram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Assim sendo, determino que sejam notificados os senhores Sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial e o Sr. David Mozdzen Pires Ramos, Prefeito Municipal, pessoalmente, para que cumpram de forma IMEDIATA a Decisão 2753/2022 desta Corte.

**Reitero que, o não atendimento desta notificação acarretará a sanção de multa prevista no art. 135, inciso IV da LC 621/12.**

### III. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

**1. REITERAR A NOTIFICAÇÃO DE DEFERIMENTO da medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos do artigo 376 do RITCEES, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, constante na cláusula 6, item b, do Edital de Pregão n ° 3/2022, no sentido **de paralisar o procedimento na fase que se encontre**, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito sobre a questão suscitada;

**2. NOTIFICAR pessoalmente o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal e do sr. Jaime Julião Vieira, pregoeiro oficial**, para que, nos termos do artigo 307, § 4º do RITCEES, cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, **no prazo de 05 (cinco) dias**, as providências adotadas ao Tribunal, e para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, 3º, **no mesmo prazo**;

**3. NOTIFICAR pessoalmente o sr. David Mozdzen Pires Ramo, prefeito municipal**, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que cuida do Pregão 3/2022;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

**4. CIENTIFICAR o Representante** do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913